

"Estabelece diretrizes para a classificação de cargos de Administração Pública Municipal".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-ACRE:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A classificação de cargos do Serviço Público Municipal, nele compreendidos os órgãos da administração direta, obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de provimentos em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, nos seguintes grupos:

a) De provimento em Comissão:

I- Direção e Assessoramento Superiores;

II- Direção e Assessoramento Intermediários.

b) De provimento Efetivo:

I- Magistério;

II- Tributação e Fisco;

III- Apoio Administrativo;

IV- Transporte Oficial e Portaria;

V- Artesanato;

VI- Atividades de nível médio;

VII- Atividades de nível superior.

Parágrafo Único - Quando as necessidades da Administração o justificarem, poderá o Poder Executivo desmembrar dos indicados neste artigo os grupos ocupacionais que se



fizerem necessários, desde que possuam características próprias, diferenciadas das que estão prevista no Art. 2º.

Art. 3º - Tendo em vista a correlação e afinidade de atribuições, a natureza do trabalho e o nível de conhecimento exigidos, cada um dos grupos ocupacionais, abrangendo uma ou várias atividades, compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e Assessoramento superiores da Administração Direta, cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido nos respectivos regimentos;

II - Direção e Assessoramento Intermediários: os cargos de direção e assessoramento intermediários de Administração Direta, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, segundo for estabelecido nos respectivos regimentos;

III - Magistério: Os cargos com atividades de magisterio, administração escolar e orientação pedagógica de todos os níveis de ensino;

IV - Tributação e Fisco: os cargos com atividades de lançamento e fiscalização dos tributos municipais;

V - Apoio Administrativo: os cargos relativos a atividades administrativas de natureza burocrática, inclusive as da natureza de auxiliar da administração, que não sejam de nível superior e para cujo exercício não se exija diploma ou certificado profissional de nível médio;

VI - Transporte Oficial e Portaria: os cargos com atividades de transporte coletivo ou individual, de passageiros ou carga, e os relacionados com a conservação, limpeza, e recepção, assim como os demais típicos dos serviços de portaria do serviço público;

VII - Artozanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados





com os serviços de artífice, em seus vários níveis e modalidades;

VIII - Atividades de nível médio: os cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso ou grau médio ou habilitação equivalente;

IX - Atividades de nível superior: os cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente, ressalvados ou incluídos nos demais grupos;

Parágrafo Único - As atividades relacionadas com transporte, conservação, manutenção, reparos e limpeza ou outras' assemelhadas, poderão ser centralizadas, tanto através da contratação de serviços de empresa ou firmas especializadas, quanto mediante a organização do órgão da administração indireta especificamente estruturada para esse fim.

Art. 4º - Cada Grupo ocupacional terá sua própria escala de níveis a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I - importância da atividade para o desenvolvimento do Município;

II - complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;

III - qualificação e nível de escolaridade requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, e para nenhum efeito, poderá haver correspondência entre os níveis dos diversos grupos.

Art. 5º - A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo os quais levarão em conta, obrigatoriamente, um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e a elevação do nível de eficiência dos servidores.



Art. 6º - O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições do Art. 7º.

Art. 7º - A implantação do Plano será feita por órgão ou categoria, atendida uma escala de prioridades na qual se levará em conta, preponderantemente:

I - o estudo quantitativo e qualificativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior.

II - A existência de recursos financeiros e orçamentários ou extra-orçamentários, para fazer face às respectivas despesas;

III - os órgãos cujas atividades típicas abrangem o menor número de Grupos Ocupacionais ou Categorias Funcionais.

Art. 8º - A transposição, a transformação e a criação de cargos, em decorrência de sistemática prevista nesta Lei, processar-se-ão gradativamente, considerando-se as necessidades e a conveniência de Administração.

Parágrafo Único - Quando se trata de cargos, ocupados, a transformação e a transposição a que se refere este artigo processar-se-ão segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos e empregos integrantes de cada Grupo Ocupacional, levando-se em conta a habilitação ou nível de escolaridade exigidas, o treinamento intensivo e obrigatório, a critério da Administração, e a seleção prévia para exame do atendimento desses requisitos.

Art. 9º - O Poder Executivo expedirá as instruções necessárias à execução do novo plano, a sua progressiva implantação, obedecida a escala de prioridade a que se refere o Art. 7º.





§ 1º - A implantação gradual do novo plano poderá processar-se independentemente da implantação do Cadastro de Pessoal, desde que os elementos colhidos permitam, em cada órgão, a avaliação correta do número de servidores a serem selecionadas e da despesa decorrente da implantação, para cumprimento do que prescreve o item III do art. 7º.

§ 2º - O órgão central e os órgãos setoriais de Pessoal proverão as medidas necessárias para que o Plano seja mantido permanentemente atualizado.

Art. 10º - Observado o disposto na Seção VIII, Capítulo VII, Título I da Constituição Federal, as formas de provimento de Cargos, no Plano de Classificação, decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas legais e regulamentares específicas, não se alterando o atual regime jurídico dos servidores beneficiados, até que a Lei específica os defina.

§ 1º - Os servidores ocupantes de cargos, funções ou empregos que não forem enquadrados no Plano decorrente desta Lei em virtude de não atenderem aos requisitos estabelecidos para a transposição e transformação dos respectivos cargos continuarão regido pela atual legislação específica que lhes for aplicável, respeitando-se todos os seus direitos, prerrogativas e vantagens e o regime jurídico que atualmente os rege.

§ 2º - Estabelecido o regime jurídico aplicável aos cargos, funções ou empregos incluídos no novo plano, a sua aplicação se fará independentemente de ato declatório ou qualquer outra modalidade.

Art. 11º - A aplicação do Plano de Classificação decorrente desta Lei não ocasionará, sob qualquer pretexto, redução ou decesso dos salários ou vencimentos atualmente percebidos pelos servidores cujos cargos ou empregos vierem ser transportes e transformados.



Art. 12º - Para efeito de cumprimento dos dispostos no Art. 108, § 1º da constituição Federal, as diretrizes estabelecidas nesta Lei serão obrigatoriamente aplicadas à classificação de cargos do Poder Legislativo.

Art. 13º - Atendidos os requisitos mínimos da escolaridade, especialização e os demais que vierem ser estabelecidos em cada caso, concorrerão à nova classificação decorrente desta Lei:

I- Os servidores dos órgãos de Administração Municipal, qualquer que seja a forma de pagamento e o respectivo regime jurídico.

§ 1º - Em qualquer hipótese, constitui requisitos indispensável para concorrer à nova classificação, constar o nome do servidor do Quadro de Pessoal ou Tabela de emprego, ressalvando o caso dos cargos em comissão existentes na data da publicação desta Lei.

Art. 14º - os servidores municipais colocados à disposição de órgão ou entidade Federais, Estaduais ou Municipais, que não as de Rio Branco, e que não estiverem nos órgãos de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, serão automaticamente excluídos da clientela original que concorrerá à nova classificação ora instituída.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 17 de março de 1977

Dr. Adauto Brito da Frota

Interventor